



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a Secção Cível Laboral

Processo n^o 09/25-L, Recurso de Agravo na 2^a Instância

Agravante: Pep Moçambique, Lda.

Agravada: Virgínia António Banze Manhiça

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- *As normas subsidiárias não se aplicam, quando forem incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a sua índole especial.*
- *Ao fixar a alçada dos Tribunais de Trabalho no artigo 6º da Lei n^º 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei n^º 10/2018, de 30 de Agosto, o legislador não quis estabeleceu qualquer limite à recorribilidade das decisões.*
- *O termo alçada foi empregue no seu sentido técnico-processual de definição da competência dos tribunais em razão do valor, visando apenas delimitar o âmbito de actuação dos Tribunais Distritais e Provinciais em Primeira Instância.*

ACÓRDÃO

1. Relatório

Virgínia António Banze Manhiça, com os demais sinais de identificação nos presentes autos e adiante referida como Agravada, deduziu na 3^a Secção do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo (TTCM), acção de impugnação de despedimento contra **Pep Moçambique, Lda.**, igualmente melhor identificada nos autos, e adiante referida como Agravante, que correspondeu o processo n° 19//20-F, e para tal apresentou a Petição inicial de fls. 2 a 6, onde alegou essencialmente que:

Foi despedida no culminar de um processo disciplinar, acusada de incumprimento devido dos procedimentos para gestão do stock, consubstanciada na fraude, e, ou negligência grosseira; que não houve proporcionalidade entre a suposta infracção cometida e a pena aplicada, pelo que, requereu que o Tribunal declarasse injusto o despedimento, julgasse a acção procedente e condenasse a Ré a pagar-lhe uma indemnização no valor de 39.822 Mt (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e dois meticais).

Juntou documentos de fls. 7 a 12.

Regularmente citada, a Ré **Pep Moçambique, Lda.**, ofereceu a sua contestação de fls. 18 a 24, referindo em síntese que a Autora não cumpriu os procedimentos relativos à sua posição, que a mesma tinha a obrigação de velar para que não houvesse perdas do stock, que aquela litiga de má-fé, e, requereu que a acção fosse julgada improcedente porque não provada, absolvendo-se a Ré do pedido.

Juntou documento de fls. 24 a 80.

No seguimento dos autos foi marcado o julgamento e proferida a Sentença na qual, o Juiz da causa declarou ilícito o despedimento, por no seu entender o processo disciplinar apresentar vícios insanáveis, julgou procedente a acção e condenou a Ré a indemnizar a Autora no valor de 39.825,00 Mt (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco meticais) a titulo de indemnização sem justa causa.

Inconformada com a decisão da Primeira Instância, a R. interpôs recurso de Apelação para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, alegando em resumo que a nota de culpa narra de forma clara as circunstâncias de tempo, lugar e modo de cometimento das infracções imputadas à então Apelada, ora Agravante, que a Apelada apresentou a sua defesa impugnando todos os

factos de que era acusada, pelo que, no seu entender, aquela compreendeu perfeitamente todos os factos da acusação.

Terminou requerendo a declaração da nulidade da Sentença nos termos do artigo 668º , nº 1, als. c) e d) do Código do Processo Civil.

A fls. 139, a Meritíssima Juíza da causa, após conferir a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso e a legitimidade da Recorrente, admitiu a apelação, com efeito suspensivo a subir nos próprios autos.

No Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por Acórdão constante de fls. 155, que subscreveu a exposição do Venerando Juiz Desembargador Relator, foi decidido revogar o despacho da Meritíssima Juíza da Primeira Instância que admitiu o recurso de apelação, e, consequentemente, não conhecer do recurso por se ter considerado que o valor da acção é inferior a alçada do Tribunal de Província.

Não conformada com a decisão do TSRM, a ora Agravante **Pep Moçambique, Lda.**, interpôs recurso de Agravo para este Tribunal Supremo a fls. 159, e juntou de imediato alegações constantes de fls. 160 a 166 que se dão por integralmente reproduzidas.

A fls. 197, a impugnação foi admitida pelo Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no TSRM como recurso por erro de direito e ordenou a subida dos autos para o Tribunal Supremo.

Nesta Suprema Corte, por Acórdão de fls...., que subscreveu a Exposição da Veneranda Juíza Conselheira Relatora, a impugnação foi recebida para ser tramitada como recurso de Agravo na 2ª Instância.

Colhidos os Vistos legais cumpre apreciar e decidir

2. Fundamentação

Sabido que as conclusões é que delimitam o objecto do recurso, nos termos do artigo 684, nº 3 e 690º nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), passamos a transcrever na íntegra as conclusões da Agravante **Pep Moçambique, Lda.**,

“Das Conclusões

Nos termos do artigo 37 da Lei 10/2018, de 30 de Agosto, o direito ao recurso rege-se segundo as regras de competência em razão da hierarquia e não do valor da causa, sendo, portanto, extramuros à lei o entendimento do duto tribunal a quo segundo o qual o valor da causa estando abaixo da sua alçada, torna a decisão proferida insusceptível de recurso;

O artigo 6 da Lei 10/2018, de 30 de Agosto, visa essencialmente fixar a competência dos tribunais de Trabalho a nível distrital e provincial , segundo o critério salarial mínimo em vigor na função pública;

O Tribunal a quo desconsiderou in toto que a disposição acima citada não visa condicionar o direito de impugnação das decisões judiciais em função do valor da causa, mas sim, estabelecer um critério de determinação da competência dos Tribunais de Trabalho em si considerados.

Este posicionamento encontra-se igualmente cimentado em sede de jurisprudência, no Acórdão nº 11/CC/2020, de 2 de Novembro, proferido pelo Conselho Constitucional, referente ao processo nº 03/CC/2020 (...).

Este posicionamento encontra igualmente amparo nos autos de reclamação nº 05/2024, na qual o Tribunal Superior de Recurso da Beira referiu que: (...), portanto, segundo o mesmo entendimento, não podemos sufragar o entendimento do tribunal a quo para indeferir o pedido do recurso ordinário, portanto,

Nos termos do artigo 37 da Lei 10/2018, de 30 de Agosto, o direito ao recurso rege-se segundo as regras de competência em razão da hierarquia e não do valor da causa, sendo, portanto, extramuros à Lei o entendimento do duto tribunal a quo segundo o qual, o valor da causa estando abaixo da sua alçada, torna a decisão recorrida insusceptível de recurso”.

Terminou requerendo a revogação do Acórdão recorrido, por no seu entender ser ilegal.

Delimitado o objecto do recurso pelas conclusões oferecidas pelas Agravante, a questão a decidir é a seguinte:

É nulo o Acórdão proferido pelo TSRM por violação do artigo 37º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto?

Analisemos

Nas suas alegações de recurso, a Agravante entende que o Acórdão recorrido é ilegal por violação do artigo 37º da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.

Ora, dispõe o referido dispositivo legal nos seguintes termos:

“Da decisão dos tribunais de trabalho cabem recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia”.

Resulta do texto acima transcrito que as decisões dos tribunais de jurisdição laboral são recorríveis independentemente do valor da causa.

Com efeito, ao fixar a alçada dos Tribunais de Trabalho no artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, o legislador não estabeleceu qualquer limite à recorribilidade das decisões. O termo alçada foi empregue no seu sentido técnico-processual de definição da competência dos tribunais em razão do valor, visando apenas delimitar o âmbito de actuação dos Tribunais Distritais e Provinciais em Primeira Instância.

Esta interpretação é reforçada pela própria sistemática do processo laboral moçambicano, onde historicamente a recorribilidade das decisões sempre foi determinada em função da hierarquia dos Tribunais e não do valor da causa.

Outrossim, em atenção à natureza especial dos direitos em discussão, dispõe o artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT que: *“Nos casos omissos recorrer-se-á sucessivamente à legislação processual comum, civil ou penal que directamente os previna”*.

Com o fulcro no mencionado dispositivo legal, a aplicação subsidiária do processo Civil ao Processo do Trabalho depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos – a omissão na legislação processual do trabalho e a compatibilidade entre os princípios e regras gerais do Processo Civil com os princípios e regras gerais do Processo do Trabalho.

Note-se que o artigo 44º nº 2 da Lei nº 4/2021 de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho estabelece que:

“As normas subsidiárias não se aplicam, quando forem incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a índole especial do processo regulado na presente Lei”.

Pelo acima expendido, ao fundamentar a irrecorribilidade da decisão da Primeira Instância com base no valor da alçada, nos termos do artigo 687º nº 1 do CPC, havendo previsão legal na Lei processual laboral sobre a recorribilidade das decisões de jurisdição laboral, o Acórdão proferido pelo TSRM incorreu em violação do artigo 44º nº 2 da Lei dos Tribunais de Trabalho.

Pelo que, procede a alegação da Agravante.

3. Decisão

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2^a Secção Cível – Laboral, no **processo nº 09/25-L**, em que são respectivamente Agravante **Pep Moçambique, Lda.**, e Agravada **Virgínia António Banze Manhiça**, decidem Julgar procedente a alegação da Agravante, e, nos termos do artigo 762º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3, alínea a) do CPT, ordenam a baixa dos autos ao Tribunal Superior de Recurso da Beira, para que ali se conheça de mérito à apelação interposta.

Custas pela Agravante com o mínimo de imposto de justiça.

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2025

Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua e José Norberto Carrilho